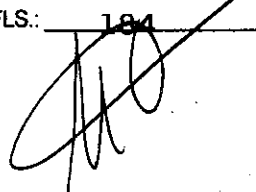




**PREFEITURA MUNICIPAL
DE IGARAPAVA**



FLS.: 184

PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 190/2004 - de 17.11.2004

DISPÕE SOBRE O CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES QUE GEREM POLUIÇÃO SONORA, IMPÕE PENALIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS..

ENGº AGRº ANTONIO AUGUSTO GOBBI, Prefeito Municipal de Igarapava, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º) – A emissão de ruídos em decorrência de qualquer atividade exercida em ambiente confinado ou não, no município de Igarapava, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidas por esta Lei, sem prejuízo das demais legislações aplicáveis.

Artigo 2º) – Fica proibido a emissão de ruídos, produzidos por qualquer motivos, com níveis superiores ao determinado por esta Lei.

Artigo 3º) – Os estabelecimentos confinados devem adequar-se aos padrões fixados pra os níveis de ruídos, e estão obrigados a dispor de tratamento acústico que limitem a passagem de som para o exterior.

Parágrafo Primeiro: Aos estabelecimentos “abertos” que utilizem fonte sonora, e em que se torna inviável a implantação de tratamento acústico, fica estabelecido o horário das 22:00 horas às 3:00 horas como máximo permitido para exploração de atividade sonora no local, sem prejuízo de que até o referido horário deve estar dentro dos limites fixados para emissão de ruídos, conforme dispõe a presente lei.

Parágrafo Segundo: A atualização de sistemas de som nas lojas e em veículos para anunciar a venda ou fazer propaganda de produtos ou serviços, deve obedecer os limites e níveis fixados por esta lei.

Parágrafo Terceiro: As lojas de discos, fitas, instrumentos sonoros e assemelhados não poderão aciona-los em volume que se faça audível fora do recinto do estabelecimento, seguindo as normas dos estabelecimentos fechados.

I – Verificado o descumprimento dos parágrafos 2º e 3º, os infratores estarão sujeitos às seguintes penalidades:

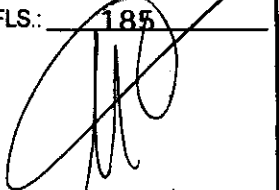
- a) Advertência;
- b) Multa, que pode ser dobrada em caso de reincidência;
- c) Apreensão da aparelhagem emissora da fonte sonora;

Artigo 4º) – A solicitação de alvará de funcionamento será instruída com os documentos já exigidos pela legislação em vigor, acrescidos das seguintes informações:



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE IGARAPAVA**



FLS.: 185

PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 190/2004 - de 17.11.2004

- I- equipamentos sonoros utilizados;
- II- capacidade de lotação máxima do estabelecimento;
- III- laudo técnico comprobatório de tratamento acústico, assinado por profissional ou empresa idônea não fiscalizadora, quando se tratar de ambiente fechado;
- IV- declaração do responsável legal pelo estabelecimento de que aceita as condições impostas ao local;

Parágrafo Único- O alvará deverá ser fixado na frente do estabelecimento, em local visível para o público.

Artigo 5º - O laudo técnico mencionado no artigo anterior para estabelecimentos fechados deverá atender, dentre outras exigências legais, às seguintes disposições:

- I- ser elaborado por empresa idônea não fiscalizadora, especializada na área;
- II- trazer assinatura dos profissionais que o elaboram, acompanhado do nome completo e habilitação, bem como o número de registro no Conselho de Classe;
- III- ser ilustrado com planta ou "layout" do imóvel, indicando os espaços protegidos;
- IV- conter descrição detalhada do projeto acústico instalado no imóvel, incluindo as características acústicas dos materiais utilizados;
- V- comprovação técnica da implantação acústica efetuada;
- VI- apresentação de resultados obtidos em testes reais, contendo:
 - a) normas legais;
 - b) croquis contendo pontos de medição;
 - c) conclusões.

Artigo 6º - O alvará de funcionamento perderá a validade legal, respectivamente, de 01 (um) ano ou poderá ser cassado antes de decorrido esse prazo, em qualquer dos seguintes casos:

- I- mudança de uso do estabelecimento;
- II- alterações físicas do imóvel, tais como reformas e ampliações, que impliquem na redução do isolamento acústico;
- III- qualquer alteração na proteção acústica do local;

§ 1º Qualquer das ocorrências previstas nos incisos deste artigo obrigará a novo pedido de alvará de funcionamento.

§ 2º O pedido de renovação deverá ser requerido 03 (três) meses antes do vencimento do alvará, não se admitindo o funcionamento através de prazos ou prorrogações.

§ 3º A renovação do alvará fica condicionada a liquidação, junto à Prefeitura, de todos os débitos fiscais que incidirem sobre o estabelecimento.

Artigo 7º - Os estabelecimentos que estiverem em funcionamento legal antes da promulgação desta lei, será concedido prazo improrrogável de 90 (noventa) dias para adequarem-se aos seus termos.



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE IGARAPAVA**



FLS.: 186
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 190/2004 - de 17.11.2004

Artigo 8º - Sem prejuízo das penalidades cominadas nas demais legislações em vigor, os infratores dos dispositivos desta lei estarão sujeitos às seguintes penalidades:

- I- aos estabelecimentos com alvará de funcionamento vencido ou não afixado em local visível e com emissão de som acima do permitido:
 - a) multa de 03 (treis) UFM na primeira atuação e intimação para no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias requerer o licenciamento;
 - b) interdição de uso até o atendimento da intimação, na segunda atuação;
 - c) fechamento administrativo, com lacração, na terceira atuação.

- II- aos estabelecimentos licenciados, passíveis de tratamento acústico cujas condições estejam em desacordo com o laudo técnico aprovado pela Prefeitura, e com emissão de ruídos acima dos limites estabelecidos:
 - a) multa de 03 (treis) UFM na primeira atuação e intimação para no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias adequar-se ao sistema acústico descrito no laudo;
 - b) interdição de seu uso até o atendimento da intimação, na segunda atuação;
 - c) fechamento administrativo, com lacração, na terceira atuação.

Parágrafo Único - Desrespeitada a interdição ou fechamento administrativo, a Fiscalização de Posturas solicitará auxílio policial para exigir o cumprimento da penalidade e providenciar o boletim de ocorrência com base no artigo 330 do Código Penal nos termos dessa Lei.

Artigo 9º - A administração efetuará a fiscalização dos locais sempre que julgar conveniente o cumprimento desta Lei.

Artigo 10º - Para os efeitos dessa Lei, será utilizado como método de medição de níveis de ruídos, o contido na NBR 10151 da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), com tolerância de 10% (dez por cento).

Parágrafo Primeiro - A emissão de ruídos produzidos por qualquer meio e decorrentes de qualquer atividade em estabelecimentos abertos deverá obedecer os seguintes limites:

Zonas de Uso	Horário para funcionamento e limite em decibéis	
	7:01 às 19:00 hs	19:01 às 7:00 hs
Com residências num raio de até 50 m	55	50
Com residências num raio de até 100 m	65	60
Com residências num raio acima de 100 m	70	65



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE IGARAPAVA**



FLS.: 187

LEI Nº 190/2004 - de 17.11.2004

PREFEITO MUNICIPAL

Parágrafo Segundo – No caso de ambiente confinado a emissão de ruídos deverá obedecer aos seguintes níveis:

Condições de janela	Condições em decibéis db (A)
Janelas abertas	(-) 10
Janelas simples fechadas	(-) 15
Janelas duplas fechadas ou fixas	(-) 20

Parágrafo Terceiro – O resultado das medições deverá ser público, registrado à vista do responsável do estabelecimento, prioritariamente, e de testemunhas.

Artigo 11 – Constituem exceções ao objeto dessa lei os ruídos produzidos pelas seguintes fontes:

I – aparelhos sonoros usados durante a propaganda eleitoral, nos termos estabelecidos pela legislação pertinente;

II – sireias ou aparelhos sonoros de viaturas oficiais;

III – manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões esportivas, festejos carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras, bandas de músicas, desde que se realizem em local e horário previamente autorizados pela Administração Municipal e nos limites por ele fixados;

IV – sinos de templos que abrigam culto religioso de qualquer natureza, desde que os sons tenham duração não superior a 60 (sessenta) segundos apenas para assinalação das horas e ofícios religiosos.

Artigo 12 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA
Aos dezessete de novembro de 2.004

ENGº AGRº ANTONIO AUGUSTO GOBBI
Prefeito Municipal

REGISTRADA. Publicada e arquivada no livro próprio, nesta data.

Igarapava(SP), 17 de novembro de 2.004

Jorge Onaka

Diretor de Depto. Serviços Administrativo